

JUSTIÇA DESPORTIVA

A Procuradoria e o Advogado no Processo Desportivo

Marcio Luis Amaral

**Ex-Auditor do Pleno do TJD-RJ
Auditor da 5ª Comissão Disciplinar do STJD**

marcio@amaralreunidos.com.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

TJD-RJ



STJD





AUDITORES



PROCURADOR



ADVOGADO



A PROCURADORIA NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Indicação do Procurador Geral

Artigo 21 – CBJD

§ 1º A Procuradoria será dirigida por um Procurador-Geral, escolhido por votação da maioria absoluta do Tribunal Pleno dentre três nomes de livre indicação da respectiva entidade de administração do desporto.

§ 2º O mandato do Procurador-Geral será idêntico ao estabelecido para o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

Indicação dos Procuradores

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código, **exercida por procuradores nomeados pelo respectivo Tribunal (STJD ou TJD)...**

Regimento Interno da Procuradoria do STJD

(art. 286-b do CBJD)

Art. 7º Ao Procurador-Geral incumbe:

II – indicar os membros da Procuradoria ao Presidente do STJD e Tribunal Pleno para a homologação;

Indicação dos Procuradores

Art. 22. Aplica-se aos procuradores o disposto nos artigos 14, 16, 18 e 20.

Art. 14 – Quanto à Vacância do cargo de Procurador.

Art. 16 – Quanto às vedações ao exercício do cargo de Procurador.

Art. 18 – Quanto aos Impedimentos relativos a atuação nos processos.

Art. 20 – Quanto ao acesso aos locais de competição da modalidade.

Destituição do Procurador Geral

Artigo 21 – CBJD

§ 3º O Procurador-Geral poderá ser destituído de suas funções pelo voto da maioria absoluta do Tribunal Pleno, a partir de manifestação fundamentada e subscrita por pelo menos quatro auditores do Tribunal Pleno.

Destituição dos Procuradores

CBJD

Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I – pela morte ou renúncia;
- II – pela condenação passada em julgado, na Justiça Desportiva, ou pela condenação passada em julgado, na Justiça Comum, por crime que importe incapacidade moral do agente;
- III – pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, salvo justo motivo, assim considerado pelo Tribunal.
- IV – por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) dos auditores.

Art. 14. Ocorre vacância do cargo de auditor:

- I - pela morte ou renúncia;
- II- pelo não comparecimento a cinco sessões consecutivas, salvo se devidamente justificado;
- III - pela incompatibilidade.

Parágrafo único. Ocorre incompatibilidade para o exercício do cargo de auditor:

- I - a partir da condenação criminal, passada em julgado na Justiça Comum, ou disciplinar, passada em julgado na Justiça Desportiva, quando, a critério do Tribunal (STJD ou TJD), conforme decidido por dois terços dos membros de seu Tribunal Pleno, o resultado comprometer a probidade necessária ao desempenho do mandato;
- II - quando o auditor, durante o mandato, incorrer nas hipóteses do art. 16. (vedação aos dirigentes das entidades de prática e administração dos desportes)

Destituição dos Procuradores

Regimento Interno da Procuradoria do STJD

(art. 286-b do CBJD)

Art. 11. Os membros da Procuradoria de Justiça Desportiva, sem prejuízo de sua responsabilidade prevista no CBJD, são passíveis das seguintes sanções disciplinares:

Advertência - Suspensão - **Desligamento.**

- Reincidência em casos de desídia, descumprimento das funções institucionais e prazos e determinações do Procurador ou Subprocurador Geral. **(4 anos)**
- Condenação por infração disciplinar ao CBJD, ou por favorecer deliberadamente a parte.
- Incontinência pública e escandalosa.
- Abandono de cargo **(três sessões consecutivas ou duas denúncias consecutivas e quatro alternadas que tenha se omitido quando escalado a oferecer).**
- Violação de Sigilo

Atribuições conforme o CBJD

Art. 21. A Procuradoria da Justiça Desportiva destina-se a promover a responsabilidade das pessoas naturais ou jurídicas que violarem as disposições deste Código...

É de competência da Procuradoria

- I – Oferecer Denuncia
- II – Dar parecer nos Processos
- III - Formalizar Providências e Acompanhar os Trâmites
- IV – Requerer Vista dos Autos
- V – Interpor Recursos
- VI – Requerer Instauração de Inquéritos
- VII – Outras Atribuições que lhe forem conferidas

Atribuições conforme o Regimento Interno da Procuradoria do STJD (art. 286-b do CBJD)

Art. 2º Incumbe à Procuradoria de Justiça Desportiva adotar as medidas necessárias para garantir o respeito a lei, às regras, aos regulamentos, ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva, e às normas nacionais e internacionais e às regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pela Confederação Brasileira de Futebol e seus filiados, garantindo a irrestrita aplicação dos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República.

Regras, regulamentos e normas nacionais e internacionais

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento :

I - de obrigação legal; (AC).

II - de deliberação, resolução, determinação, exigência, requisição ou qualquer ato normativo ou administrativo do CNE ou de entidade de administração do desporto a que estiver filiado ou vinculado; (AC).

III - de regulamento, geral ou especial, de competição. (AC).

Procedimento Sumário

(Processos Disciplinares)

Competência Privativa da Procuradoria

Art. 21. - Inciso I

Oferecer denúncia, nos casos previstos em lei ou neste Código;

Art. 73. - O procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.

Antigo CBJD

Art. 73 - O procedimento sumário será iniciado de ofício, mediante denúncia da procuradoria ou por queixa a ela endereçada, formulada pela parte interessada.

ORIGEM DA DENÚNCIA

Embora seja privativa da Procuradoria, a DENÚNCIA pode ser:

Resultante de Iniciativa da Própria Procuradoria

Art. 73 e 76 do CBJD

Análise da Súmula das partidas.

Resultante de Notícia de Infração

Art. 74 do CBJD

Oriunda da equipe adversária ou de terceiro interessado – Art. 214.

Resultante de Procedimento Especial

Inquérito – Art. 81

Dopagem – § 3º do artigo 102

Resultante de Iniciativa da Própria Procuradoria

Art. 73. procedimento sumário será iniciado privativamente mediante denúncia da Procuradoria e destina-se à aplicação de medidas disciplinares.

Análise da Súmula das Partidas (Artigos 75 e 76)

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
SÚMULA DA PARTIDA
 CONTINUAÇÃO JOGO: AMERICALDO R. x MARQUE E.F.C. DATA: 25.03.2012

01- HORÁRIOS DETALHADOS DA PARTIDA

| 1º TEMPO | | 2º TEMPO | |
|----------------------|---------|----------------------|---------|
| INÍCIO DA PARTIDA: | 17:00 H | INÍCIO DA PARTIDA: | 17:04 H |
| ENTRADA DA EQUIPE 1: | 16:58 H | ENTRADA DA EQUIPE 1: | 17:03 H |
| ENTRADA DA EQUIPE 2: | 16:58 H | ENTRADA DA EQUIPE 2: | 17:02 H |

OBSERVAÇÃO: Os capitães das equipes foram informados dos horários da partida? SIM NÃO

02- MOTIVOS QUE DETERMINARAM O ATRASO NO INÍCIO OU REINÍCIO DA PARTIDA E ACRÉSCIMOS

NÃO HOUVE ATRASO NO INÍCIO NEM AO REINÍCIO DE JOGO. HOUVE 2 (DOIS) MINUTOS DE ATRASO NAS 1ª TEMPO E 5 (CINCO) MINUTOS DE ATRASO NAS 2ª TEMPO DEVIDO AO ATRASO NA SAÍDA DE ALGUNS ATLETAS SUBSTITUÍDOS POR SUBSTITUIÇÕES. A CAUSA DO ATRASO É A DEMORA DA RESSURTIÇÃO DE ALGUNS ATLETAS DO JOGO.

03- OBSERVAÇÕES EVENTUAIS

NADA DE VEZ DE ANOMALIA

04- ASSINATURAS

ARBITRO: *[Assinatura]* Rodrigo Nunes de S. e
 ARBITRO (Assist. nº 1): *[Assinatura]*
 ARBITRO (Assist. nº 2): *[Assinatura]*
 DELEGADO DA PARTIDA: *[Assinatura]*

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro
SÚMULA DA PARTIDA
 CONTINUAÇÃO JOGO: AMERICALDO R. x MARQUE E.F.C. DATA: 25.03.2012

01- ADVERTÊNCIAS

| EQUIPE | Nº | NOME | T | C |
|---------------|----|----------------------------------|---|---|
| AMERICALDO R. | 3 | ADALBERTO WILLIAM FERREIRA ALVES | 0 | 0 |
| AMERICALDO R. | 9 | DEBEO ALVES DE JESUS | 0 | 0 |
| MARQUE E.F.C. | 8 | WAGNER EDENAR MACHADO | 0 | 0 |
| AMERICALDO R. | 4 | FRANCISCO MARCELO OLIVEIRA | 0 | 0 |
| MARQUE E.F.C. | 10 | EDUARDES ROCHA OLIVEIRA | 0 | 0 |
| AMERICALDO R. | 7 | BRAUN LUIZ DE ALMEIDA RODRIGUES | 0 | 0 |

03- EXPULSÕES

EXPULSO NOS 26 MINUTOS DO 2º TEMPO DE JOGO, PELA 2ª VARIAÇÃO AMERICALDO R. DEVIDO AO ATLETAS DO AMERICALDO R. DE RESISTIR A ADALBERTO WILLIAM FERREIRA ALVES POR ADULTERAR APALANCOU UM MEMBRADO ATACANDO A PERNA DE ADALBERTO (NO ATACANDO) ENFURECE DE ALGUNS DE MEMBRADO, QUANDO ESTE CONDUZIU A BOLA NA ENTRADA DA LARGA DO AMERICALDO R. O ATLETA ATACADO CONTINUOU NO CAMPO DE JOGO APÓS O APALANCOU E O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO SEM NENHUMA RECLAMAÇÃO.

1 - Por reclamação a arbitragem por gestos; 2 - Por reclamação por palavras; 3 - Por não observar a distância regulamentar; 4 - Por retardar a colocação da bola em jogo; 5 - Por agarrar o adversário; 6 - Por escudear-se na comemoração de um gol; 7 - Por atitude inconveniente; 8 - Por jogar de maneira brusca; 9 - Por simulação; 10 - Por uso indevido da mão.

03- EXPULSÕES

EXPULSEI AOS 26 MINUTOS DO 2º TEMPO DE JOGO, PELO 2º CARTÃO AMARELO O JOGADOR DO AMERICANO FC DE Nº 3 (TRÊS) ADILBERTO HILÁRIO FERREIRA NETO, POR ACERTAR APLICANDO UM CARREINHO ATINGINDO A PERNA DO ADVERSÁRIO DO RIO (DEZ) WALLACER DE ANDRADE MEDEIROS, QUANDO ESTE CONDUZIA A BOLA NA ENTRADA DA ÁREA DO AMERICANO FC. O ATLETA ATINGIDO CONTINUOU NO CAMPO DE JOGO APÓS ATENDIMENTO E O ATLETA EXPULSO SAIU DO CAMPO DE JOGO SEM NENHUM PROBLEMA. —" —

- * 1 - Por reclamação a arbitragem por gestos; 2- Por reclamação por palavras; 3- Por não observar a distância regulamentar;
- 4 - Por retardar a colocação da bola em jogo; 5- Por agarrar o adversário; 6- Por exceder-se na comemoração de um gol;
- 7 - Por atitude inconveniente; 8- Por jogar de maneira brusca; 9- Por simulação; 10- Por uso indevido da mão.

Jogo entre Flamengo e Vasco pela Taça Rio Campeonato Carioca de 2012



Foto Marcelo de Jesus - UOL

Relatório anexo da Simula da partida realizada no Estádio Olímpico
João Havelange, no dia 07/04/2012 às 18:30 min; pela 7ª rodada da Taça
Rio 2012, entre as equipes do C.R. Vasco da Gama X C.R. Flamengo.

- Ao término da partida, fui surpreendido pela chegada repentina do atleta n.º 04 (golheiro), Sr. Rivaldo Dantas Bispo, e o atleta n.º 05 (círculo), Sr. Eduardo Nascimento Costa, ambos da equipe do C.R. Vasco da Gama, os quais partiram em minha direção e me agrediram com empurrões nos costos, os quais não causaram um mal maior, graças a pronta intervenção do palestrante de Estádios (G6 P6), e do Árbitro Assistente n.º 02 (dado), Sr. Francisco Pereira de Sousa, que estava próximo da local.

Até então, o atleta n.º 04 (golheiro), Sr. Rivaldo Dantas Bispo, da equipe do C.R. Vasco da Gama, continuava "partindo para cima" da arbitragem, empurrando os policiais, tentando agredir este signatário. Não satisfeito, apontou "o dedo em riste" em minha direção e disse as seguintes palavras: "Sem filho da puta...! Tá tá ganhando quanto...! Ladrão...! Sofado...! conseguiu o que queria...!". O atleta n.º 05 (círculo), Sr. Eduardo Nascimento Costa, da equipe do C.R. Vasco da Gama, também continuava "partindo para cima" da equipe de arbitragem, tentando transpor o policiamento e o árbitro assistente n.º 02 (dado), Sr. Francisco Pereira de Sousa, empurrando e apontando "o dedo em riste" em minha direção e disse as seguintes palavras: "Sofado...! vou te pagar...! sem vergonha...! tem que levar muita porrada...!".

E Segue...

Resultante de Notícia de Infração

QUEIXA - Antigo texto

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO – Novo texto

Art. 74. Qualquer pessoa natural ou jurídica poderá apresentar por escrito **NOTÍCIA DE INFRAÇÃO** disciplinar desportiva à Procuradoria, desde que haja legítimo interesse, acompanhada da prova de legitimidade.

Antigo CBJD

Art. 74 A queixa só poderá ser formulada quando houver legítimo interesse e vinculação direta com a questão a ser discutida no procedimento, devendo o pedido ser acompanhado da prova da legitimidade, do pagamento dos emolumentos e de informação circunstanciada sobre o fato.

NOTÍCIA DE INFRAÇÃO

§ 1º Incumbirá exclusivamente à Procuradoria avaliar a conveniência de promover denúncia a partir da notícia de infração a que se refere este artigo, não se aplicando à hipótese o procedimento do art. 78.

§ 2º Caso o procurador designado para avaliar a notícia de infração opine por seu arquivamento, poderá o interessado requerer manifestação do Procurador-Geral, no prazo de três dias, para reexame da matéria.

§ 3º Mantida pelo Procurador-Geral a manifestação contrária à denúncia, a notícia de infração será arquivada.

Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

Questões Polêmicas

Art. 58-B - Parágrafo único.

Em caso de infrações graves que tenham escapado à atenção da equipe de arbitragem, ou em caso de notório equívoco na aplicação das decisões disciplinares, os órgãos judicantes poderão, excepcionalmente, apenar infrações ocorridas na disputa de partidas, provas ou equivalentes. **(Inclusão dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).**

Caso: Juan X Maicosuel

Art. 79 - Parágrafo único.

A indicação de dispositivo inaplicável aos fatos não inquina a denúncia e deverá ser corrigida pelo procurador presente à sessão de julgamento, podendo a parte interessada requerer o adiamento do julgamento para a sessão subsequente.

DEBATE

Unidade da Procuradoria

O Procurador pode requerer a reforma de decisão condenatória em parecer elaborado em grau de Recurso?

O Procurador pode requerer a absolvição na Sessão de Julgamento?

O Procurador pode Recorrer de decisão condenatória requerendo a absolvição do Denunciado?

O ADVOGADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

O ADVOGADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz é livre para postular em causa própria ou fazer-se representar por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, observados os impedimentos legais.

Redação do antigo CBJD

Art. 29. Qualquer pessoa maior e capaz poderá funcionar como defensor, observados os impedimentos legais.

O ADVOGADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Questões Práticas

Atuação de Estagiário – Art. 29, § 1º.

Credenciamento nos Tribunais – Art. 29, § 2º.

Advogado Dativo – Art. 30.

Maiores de 18 anos – Mediante Requerimento.

Menores de 18 anos – Independente de Requerimento.

O ADVOGADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

QUESTÃO POLÊMICA

Sumula 343 do STJ

“É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar”

Artigo 52 - § 2º - Lei 9615/98

O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva. **(Natureza exauriente das decisões de mérito da Justiça Desportiva)**

DEVIDO PROCESSO LEGAL

Constituição Federal art. 5º., LIV e LV

O ADVOGADO NA JUSTIÇA DESPORTIVA

Princípio Constitucional da Ampla Defesa

- **Autodefesa:** direito exercido pelo acusado de estar presente nas audiências, oitivas e demais atos do processo.
- **Defesa Técnica:** atuação do advogado, escolhido pelo acusado ou designado pelo Estado, que através do seu conhecimento e capacitação profissional, busca elaborar a tese defensiva com a utilização dos dispositivos e meios legais que estejam ao seu alcance

DEBATE

A autodefesa a que alude o artigo 29 do CBJD supre a necessidade da Defesa Técnica de que trata o princípio Constitucional da Ampla Defesa?

A inexistência de defesa técnica no processo desportivo pode levar a Justiça Comum a interferir na decisão de mérito da Justiça Desportiva?

Qual o limite desta eventual interferência?

É necessário a intervenção do Advogado Dativo em todo processo desportivo onde o denunciado está desassistido de advogado?